



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.362 - RN (2016/0271660-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : IMPLASVERDE INDUSTRIA DE PLASTICOS BAIXAVERDE
LTDA
ADVOGADO : LEILA DO BOMFIM ROLIM E OUTRO(S) - PB017568
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CRPB. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não procede a suscitada contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo de forma contrária à defendida pela parte recorrente, o que não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. A análise do acórdão recorrido revela que a Corte *a quo* resolveu a controvérsia valendo-se de fundamento de natureza constitucional, ainda que se tenha feito menção ao tratamento fiscal dispensado pela Lei n. 12.546/2011.

3. Inviável a apreciação da controvérsia em recurso especial ante a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Observa-se a existência de fundamento exarado no aresto combatido que não foi objeto de impugnação específica pela recorrente, alusivo ao não enquadramento da atividade desenvolvida pela contribuinte no rol elencado no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Inteligência da Súmula 283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.362 - RN (2016/0271660-4)

AGRAVANTE : IMPLASVERDE INDUSTRIA DE PLASTICOS BAIXAVERDE LTDA
ADVOGADO : LEILA DO BOMFIM ROLIM E OUTRO(S) - PB017568
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Implasverde Indústria de Plásticos Baixaverde Ltda. contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 265/270, por meio da qual se conheceu parcialmente do recurso especial da contribuinte e, nessa extensão, negou-lhe provimento ao entendimento de não haver a suscitada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como porque o aresto estaria assentado em fundamentação constitucional, além do óbice da Súmula 283/STF.

Em suas razões, a agravante insiste na tese de haver violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, porque o Tribunal de origem não teria se atentado aos precedentes citados pela então embargante, como também teria permanecido omissa quanto ao alegado fato gerador da CPRB, que, segundo entende, seria a transferência onerosa de um bem material a terceiro.

Sustenta que o entendimento de que a Corte *a quo* decidiu a controvérsia à luz do princípio da presunção de constitucionalidade da lei não deve prosperar, "porque tal alegação foi apenas um dos fundamentos para não reconhecer o direito da Agravante, visto que o entendimento do Tribunal de origem foi no sentido de que as contribuições instituídas pelo art. 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 foram substituídas por uma contribuição social com alíquota incidente sobre sua receita bruta (ou faturamento)" (e-STJ, fl. 287).

Entende também que deva ser afastado o óbice da Súmula 283/STF, pois teria rebatido o tópico tido por não impugnado.

Nesses termos, protesta pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.362 - RN (2016/0271660-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como registrado na primeira oportunidade, não há se falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, se pronuncia de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Quanto à questionada base de cálculo da CPRB, o Tribunal *a quo* consignou expressamente o que segue:

Dessarte, entendo que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e socais patronais seja o preço de (re)venda dos bens e/ou serviços. E é imune a debate que, no preço das mercadorias e serviços, estejam integrados os valores alusivos ao ICMS e ISS, pois que estes são agregados ao valor final do "produto" ou "serviço", repassado, posterior e integralmente, para os consumidores, que o suportam. É dizer: faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial de venda do "produto" ao consumidor (ICMS e ISS naturalmente inclusos). Estão fora daquele conteúdo apenas os ganhos que não se compreendam nos ingressos derivados da atividade básica (normal) do empreendimento econômico, como, por exemplo, os derivados dos ganhos havidos a partir de aplicações financeiras.

O conceito de receita abrange o valor indicado na nota fiscal referente à venda do produto ou à prestação dos serviços. Ressalte-se que a operação de cálculo do ICMS e ISS é feita por dentro, ou seja, tem por base o valor cheio da nota fiscal, de forma que o valor da prestação de serviços é exatamente o montante consignado na nota fiscal, inclusive para efeito do cálculo desses impostos.

Parece mesmo lógico que tudo aquilo o quanto influencie à formação do preço, inclusive o custo tributário, acabe por influenciar o faturamento total do empreendimento, mormente porque este somente se forja a partir daquele. (e-STJ, fl. 120)

Sendo assim, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Assim, não prospera a pretensão de nulidade do aresto por omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, o recurso especial não comporta conhecimento, tendo em vista que "o Tribunal de origem apreciou a controvérsia acerca da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12.546/2011 sob enfoque constitucional, à luz do princípio da presunção de constitucionalidade de que gozam as leis, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

Com efeito, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte excerto (e-STJ, fls. 120/121):

[...] ainda que a posição pessoal deste relator seja contrária, dado que o ICMS integra o preço de revenda das mercadorias, reconhece-se como devida a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para a COFINS, em consonância ao posicionamento do STF.

No entanto, a par de não ser essa a discussão dos autos, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS, assim como do ISS, na base de cálculo de outros tributos, como a contribuição previdenciária patronal, pois, nesses casos, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre a matéria, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas mencionadas na fundamentação supra.

Nota-se, sem muito esforço, que o acórdão combatido se encontra escorado em fundamentação constitucional, ainda que se tenha feito menção ao tratamento fiscal dispensado pela Lei n. 12.546/2011.

Nesse contexto, eventual contrariedade ocorreria apenas no plano constitucional, de modo que se configura inviável a rediscussão da matéria pelo STJ no recurso especial.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do apelo extremo, analisar eventual ofensa a preceito contido na CF/1988, tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

A corroborar tal posicionamento, em hipóteses assemelhadas:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PIS. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. É inviável o conhecimento, em sede de recurso especial, da alegação de violação do artigo 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo infraconstitucional invocado trata-se de mera reprodução de preceito constitucional, concernente ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1.621.570/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. NÃO PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da Constituição Federal, implica apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 640.931/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; AgRg no AREsp 384.443/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/5/2015.

2. O reconhecimento da validade da cobrança fiscal em face da disponibilização da Planta Genérica de Valores no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria do Governo e afixação no lugar público amparou-se na legislação local, o que afasta a competência do STJ para o exame do caso (Súmula 280/STF).

3. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que não há elemento essencial para a definição da base de cálculo do IPTU no anexo da Lei Orgânica Municipal, seria necessário incursionar na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Fica "prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1.575.915/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE TRATOU DO TEMA COM ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ao aplicar precedente do Supremo Tribunal Federal que analisou a questão sob o enfoque do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Diante desse contexto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é de se reconhecer que o tema possui nítidos contornos constitucionais, o que impossibilita sua análise em sede de recurso especial, eis que a questão extrapola a competência desta Corte prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.487.527/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

Cabe referir que existe nos autos recurso extraordinário sobrestado, em que a Corte Suprema poderá corrigir eventual violação de cunho constitucional.

Por fim, ainda que se pudesse superar tal óbice, a instância revisora ordinária, ao negar provimento à apelação da contribuinte, assim consignou (e-STJ, fl. 121):

[...] observa-se que a atividade de fabricação de embalagens de material plástico, inscrita no CNAE 2222-6/00, não está dentre aquelas elencadas no art. 8º da Lei n.º 12.546/2011, de modo que a base de cálculo da contribuição social patronal a que se referem os incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 continua sendo, quanto à esta atividade, a folha de pagamento de salários da pessoa jurídica, sendo impertinente, neste particular, a discussão acerca da inclusão ou não do ICMS/ISS.

Como quer que seja, conforme suprafundamentado, em relação à contribuição previdenciária patronal, penso que não há qualquer razão que pudesse aproveitar ao apelante, pelo que não vejo como certificar-se sua pretensão à exclusão do ISS e ICMS nos termos requeridos.

Observo, nas razões do especial, que a recorrente não impugnou o mencionado fundamento. Registro que a não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DESPROPORCIONALIDADE DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. QUESTÃO DISCUTIDA EM AUTOS DISTINTOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 284/STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO DO ART. 807 DO CPC. ACÓRDÃO BASEADO EM ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. OS ARTS. 2º, 128, 460 DO CPC. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Assim, além de não ser possível compreender a controvérsia colocada, tendo em vista que foi objeto de autos distintos dos presentes, é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltar também que a parte Recorrente não rebateu tal fundamento nas razões do recurso especial. Por esses motivos, incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284, ambas editadas pelo STF.

[...]

4. [...] Assim, não sendo possível compreender os limites da controvérsia suscitada, incide a Súmula 284/STF, por analogia, que acima foi transcrita.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.569.326/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. OFENSA AOS ARTS. 46 E 47 DO CDC NÃO CARACTERIZADA. 3. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR A COBERTURA DO TRATAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE OUTROS ESTABELECIMENTOS CONDIZENTES PARA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO E DESCREDENCIAMENTO EFETIVADO A PEDIDO DA PRÓPRIA CLÍNICA CONTRATADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 4. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 5. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Não havendo impugnação expressa dos fundamentos do acórdão recorrido, mostra-se inviável o processamento do especial, ante o óbice da Súmula 283 do STF.

[...]

(AglInt no AREsp 886.843/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 4/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 163, 164, 165, 458, 535 DO CPC/73 E 104 DA LEI DAS EXECUÇÕES PENAIAS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA MULTA, ESTIPULADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL, EM TESE, VIOLADO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. DETERMINAÇÃO, AO ESTADO DE SÃO PAULO, DE SE ABSTER DE MANTER, EM CADEIA PÚBLICA, PRESOS ALÉM DO LIMITE DE SUA CAPACIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

V. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

[...]

(AgRg no AREsp 207.088/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 7/10/2016)

Não havendo, pois, motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0271660-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.632.362 / RN

Números Origem: 08025176120154058400 8025176120154058400

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMPLASVERDE INDUSTRIA DE PLASTICOS BAIXAVERDE LTDA
ADVOGADO : LEILA DO BOMFIM ROLIM E OUTRO(S) - PB017568
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMPLASVERDE INDUSTRIA DE PLASTICOS BAIXAVERDE LTDA
ADVOGADO : LEILA DO BOMFIM ROLIM E OUTRO(S) - PB017568
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.